



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.169-B, DE 2023** **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Dispõe sobre a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de energia elétrica cobrada das pessoas com deficiência; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 1859/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste, do de nº 1859/24, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Atualizado em 13/03/2026 em virtude de nova apreciação.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1859/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Dispõe sobre a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de energia elétrica cobrada das pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei institui o direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a tarifa aplicável às pessoas com deficiência da classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

Art. 2º. O inciso II do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:

.....
.....
.

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda bem como do desconto previsto no art. 33-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 3º. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 33-A Os consumidores enquadrados no art. 2º desta Lei, não abrangidos pela Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e regulamentada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que tenham renda familiar mensal de até dez salários mínimos, terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

Parágrafo único. A despesa com o desconto previsto no caput será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.” (NR)

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa dias) após a sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa propositura visa contribuir para uma sociedade mais justa e solidária ao ajudar as famílias das pessoas com deficiência a enfrentarem os desafios de suas vidas diárias.

É certo que a promoção de justiça social para as pessoas com deficiência envolve uma ação conjunta da sociedade, que deve atender a um compromisso coletivo com a igualdade e com a valorização de seus direitos. Assim, conseguiremos ser uma sociedade mais inclusiva, que fortalece os valores democráticos e contribui para um mundo menos desigual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Cabe ao Parlamento atuar instituindo políticas públicas e ações governamentais que reconheçam e amparem as pessoas com deficiência para que tenham condições materiais e sociais de superar os desafios enfrentados e eliminar o capacitismo.

Ao prever o desconto de 50% na tarifa da conta de energia elétrica buscamos proporcionar uma ajuda financeira direta a essas famílias que, muitas vezes, enfrentam custos adicionais com tratamentos médicos, terapias e outras necessidades específicas.

Trata-se de uma questão de justiça com elevado alcance que reconhece as necessidades particulares das pessoas com deficiência e promove a inclusão social.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2023.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002 Art. 13	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-26;10438
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 33-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

PROJETO DE LEI N.º 1.859, DE 2024 **(Do Sr. Pezenti)**

Dispõe sobre a inclusão de unidades consumidoras que tenham entre seus moradores pessoas com deficiência no rol de beneficiados pela tarifa social de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4169/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PEZENTI)

Dispõe sobre a inclusão de unidades consumidoras que tenham entre seus moradores pessoas com deficiência no rol de beneficiados pela tarifa social de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

III - tenham entre seus moradores pais ou o tutor de pessoas com deficiência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que as pessoas com deficiência enfrentam dificuldades adicionais para viver e trabalhar. Muitas vezes elas apresentam necessidades especiais, que frequentemente exigem a utilização de equipamentos elétricos para manutenção de sua saúde e bem-estar.

É preciso, pois, garantir o acesso à energia elétrica a esses brasileiros, sem sobrecarregar ainda mais os limitados recursos financeiros da grande maioria deles. Trata-se de responsabilidade inafastável do Estado, a



quem incumbe, não custa lembrar, proteger os direitos das pessoas com deficiência e promover sua inclusão na sociedade.

Com esse propósito, propõe-se incluir entre os beneficiários da tarifa social de energia elétrica, de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda que tenham entre seus moradores pais ou o tutor de pessoas com deficiência.

Na oportunidade, cumpre sublinhar que o presente projeto de lei não apresenta impacto orçamentário. Isso se deve ao fato de que o pequeno aumento nas despesas com a tarifa social de energia elétrica será suportado pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a qual terá um incremento marginal, mercê da existência de grande quantidade de unidades consumidoras cujas tarifas contemplam o mencionado encargo tarifário.

Considerando que esta proposta é indispensável para garantir igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência em nosso País, solicitamos o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEZENTI
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20:12212
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.169, DE 2023

Apensado: PL 1859/2024

Dispõe sobre a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de energia elétrica cobrada das pessoas com deficiência.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do Deputado Federal Eduardo da Fonte, “Dispõe sobre a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de energia elétrica cobrada das pessoas com deficiência.”.

À proposta principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.859, de 2024, a seguir descrito:

- Projeto de Lei nº 1.859, de 2024, de autoria do Deputado Pezenti, que “Dispõe sobre a inclusão de unidades consumidoras que tenham entre seus moradores pessoas com deficiência no rol de beneficiados pela tarifa social de energia elétrica.”.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.169, de 2023, e seu apensado foram distribuídos as Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT), Comissão de Minas e Energia (CME) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno



desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A O Projeto de Lei nº 4.169, de 2023, propõe a concessão de um desconto de 50% na tarifa de energia elétrica para pessoas com deficiência, mesmo quando estas não se enquadram nos critérios atuais da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). O benefício seria destinado a consumidores com deficiência cuja renda familiar mensal não ultrapasse dez salários mínimos, sendo aplicado à tarifa da classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

Para garantir o custeio da medida, o projeto altera o inciso II do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, que trata da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instrumento destinado a promover a modicidade tarifária e o desenvolvimento do setor energético. A proposta também acrescenta o art. 33-A à Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), criando o direito formal ao referido desconto para aqueles que não são alcançados pela legislação da TSEE.

Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 1.859, de 2024, de autoria do Deputado Pezenti, que visa incluir entre os beneficiários da TSEE unidades consumidoras residenciais que tenham, entre seus moradores, pessoas com deficiência. A proposta busca corrigir uma limitação da legislação atual (Lei nº 12.212, de 2010), que exige que o titular da conta de energia seja



a própria pessoa com deficiência, excluindo domicílios onde ela reside, mas não é formalmente responsável pelo contrato de energia.

Ambas as proposições buscam garantir melhores condições de acessibilidade e dignidade às pessoas com deficiência, especialmente considerando o maior consumo energético desse grupo, frequentemente dependente de equipamentos médicos e de apoio à mobilidade e autonomia.

Com base nisso, o substitutivo apresentado unifica e aprimora os dois projetos, por meio de alterações coordenadas em três normativos distintos:

1. **Lei nº 12.212/2010 (Tarifa Social de Energia Elétrica):** modifica o art. 2º para incluir como beneficiárias as unidades consumidoras que tenham entre seus moradores pais ou tutores de pessoas com deficiência, ampliando o alcance da tarifa social;
2. **Lei nº 10.438/2002 (Conta de Desenvolvimento Energético):** altera o art. 13, inciso II, para prever que a Conta de Desenvolvimento Energético também poderá custear o novo benefício concedido às pessoas com deficiência não contempladas pela TSEE;
3. **Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):** insere o art. 33-A, instituindo o direito ao desconto de 50% para pessoas com deficiência com renda de até dez salários mínimos que não se enquadrem nas regras da TSEE, com a previsão de custeio pela CDE.

Importa destacar que o substitutivo mantém a responsabilidade fiscal ao prever expressamente a fonte de custeio do benefício, em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, o substitutivo consolida as propostas de maneira técnica, socialmente sensível e juridicamente adequada, promovendo justiça tarifária e inclusão.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.169/2023, de seu apensado, Projeto de Lei nº 1.859/2024, na forma do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.169, DE 2023

Apensado: PL 1859/2024

Dispõe sobre a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de energia elétrica cobrada e a inclusão das pessoas com deficiência no rol de beneficiados pela tarifa social de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.2º.....
.....

III - tenham entre seus moradores pais ou o tutor de pessoas com deficiência."(NR)

Art. 2º O inciso II do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13.....
.....

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, bem como do desconto previsto no art. 33-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho



de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)."
(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 33-A. Os consumidores enquadrados no art. 2º desta Lei, não abrangidos pela Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e regulamentada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que tenham renda familiar mensal de até dez salários mínimos, terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

Parágrafo único. A despesa com o desconto previsto no caput será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002." (NR)

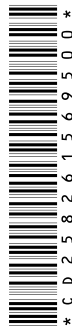
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.169, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.169/2023 e do PL 1859/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Coronel Tadeu, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Thiago Flores, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.169, DE 2023

Apensado: PL 1859/2024

Dispõe sobre a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de energia elétrica cobrada e a inclusão das pessoas com deficiência no rol de beneficiados pela tarifa social de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.2º.....
.....

III - tenham entre seus moradores pais ou o tutor de pessoas com deficiência."(NR)

Art. 2º O inciso II do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13.....
.....

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, bem como do desconto previsto no art. 33-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



"Art. 33-A. Os consumidores enquadrados no art. 2º desta Lei, não abrangidos pela Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e regulamentada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que tenham renda familiar mensal de até dez salários mínimos, terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

Parágrafo único. A despesa com o desconto previsto no caput será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002." (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.169, DE 2023

Apensado: PL nº 1.859/2024

Dispõe sobre a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de energia elétrica cobrada das pessoas com deficiência.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.169, de 2023, do ilustre Deputado Eduardo da Fonte, propõe a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de energia elétrica cobrada das pessoas com deficiência, na classe residencial, a ser custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Em sua justificativa para apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa contribuir para uma sociedade mais justa e solidária, ao ajudar as famílias das pessoas com deficiência a enfrentarem os desafios de suas vidas diárias, que, muitas vezes, enfrentam custos adicionais com tratamentos médicos, terapias e outras necessidades específicas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Minas e Energia; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.859, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Pezenti, que dispõe sobre a inclusão de unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda que tenham entre seus moradores pais ou tutores de pessoas com deficiência no rol de beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 22/04/2025, foi apresentado o parecer do Relator, ilustre Deputado Duarte Jr., pela aprovação deste e do PL 1859/2024, apensado, com substitutivo e, em 17/06/2025, aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito dos Projetos de Lei nº 4.169/2023 e nº 1.859/2024.

As presentes propostas visam, em resumo, beneficiar residências de famílias de baixa e média renda que tenham pessoas com deficiência.

O substitutivo oferecido e aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência une os textos originais dos PLs nº 4.169/2023 e nº 1.859/2024, de forma a:

- (i) conceder desconto de 50% para consumidor enquadrado como “pessoa com deficiência”, nos termos do art. 2º da Lei 13.146/2015, não abrangido pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) e que tenha renda familiar mensal de até 10 salários mínimos; e



- (ii) incluir na TSEE as unidades consumidoras que tenham entre seus moradores pais ou o tutor de pessoa com deficiência.

Ambos os benefícios seriam custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Em que pese a louvável intenção dos autores dos PLs de beneficiar esse importante e vulnerável grupo, acreditamos que, do ponto de vista dos aspectos técnicos desta Comissão de Minas e Energia, há importantes óbices técnicos nas propostas.

Ao criar nova proposta de desoneração da CDE ou aumentar o rol de seus beneficiados, é importante destacar que o custeio da CDE é realizado de forma solidária por todos os consumidores de energia elétrica. Ou seja, a redução da conta de luz de uns implica diretamente no aumento da conta dos demais.

Ocorre que, atualmente, os vários subsídios no setor elétrico já elevam de forma significativa as tarifas pagas pelos consumidores, com efeito econômico muito negativo para os consumidores de baixa e média renda não beneficiados, que têm significativa parte de sua renda comprometida, e para a cadeia produtiva nacional, que perde competitividade e fecha suas portas.

Os subsídios cresceram 257%, nos últimos 10 anos, muito acima da inflação (IPCA e IGPM), dos custos de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica. Atualmente, apenas os encargos setoriais (subsídios) já totalizam cerca de R\$ 50 bilhões anuais, equivalentes a mais de 17% da conta de luz. Considerando encargos e tributos juntos, a carga total já se aproxima de 50% do valor final pago pelos consumidores.

Acreditamos ainda não ser recomendável tecnicamente beneficiarmos com subsídios cruzados de forma tão intensa determinados segmentos da sociedade, em detrimento dos outros setores, sob pena de comprometermos a eficiência econômica de nosso país e cometermos injustiças com os não beneficiados.

Entendemos que nosso esforço deve se dar no sentido da diminuição das tarifas de energia elétrica de forma geral, que beneficie a todos



os consumidores, de modo a elevar a competitividade de nossa economia e o poder de compra dos brasileiros.

Além disso, destacamos que as propostas não se compatibilizam com a atual previsão de teto para a CDE, trazido pela conversão em lei da MPV 1.304, de 2025, bem como com a previsão da necessária redução estrutural das despesas da CDE já aprovadas neste Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.360, de 2016. Tampouco, nos parece que os subsídios ora propostos teriam espaço no já limitado Orçamento Geral da União.

Diante do exposto, embora a iniciativa dos Deputados Eduardo da Fonte e Pezenti seja louvável, os projetos não se revelam oportunos ou convenientes neste momento, considerando os avanços já alcançados pelas demais políticas sociais e os potenciais riscos tarifários aos demais consumidores.

Dessa forma, não vemos alternativa a não ser **encaminhar voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.169/2023 e nº 1.859/2024, bem como pela rejeição do substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

2025-21493





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.169, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.169/2023, do Projeto de Lei nº 1.859/2024, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho - Presidente, Luiz Gastão, General Pazuello e Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Aureo Ribeiro, Beto Pereira, Gabriel Mota, Greyce Elias, Helena Lima, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Ricardo Guidi, Augusto Coutinho, Bandeira de Mello, Bebeto, Danilo Forte, Fatima Pelaes, Geraldo Mendes, Juninho do Pneu, Junio Amaral, Lafayette de Andrada, Leônidas Cristino, Luciano Amaral, Márcio Marinho, Max Lemos, Padre João, Paulo Guedes, Paulo Magalhães, Rodrigo da Zaeli e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente

